



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

PARECER JURÍDICO Nº 22/2026

PROJETO DE LEI Nº 20/2026

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 20/2026, de iniciativa do Prefeito Municipal de Porto Feliz, apresentado em regime de urgência nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, dispondo sobre o *“repasso de subvenção social, advinda do Governo Estadual, através de Termo de Colaboração, à Cidade dos Velhinhos de Porto Feliz – para o exercício de 2026, e dá outras providências”*.

2. A justificativa que acompanha a propositura informa que a presente medida tem por finalidade o repasse de valores oriundos do Governo Estadual à entidade mencionada, atendendo ao Programa de Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

3. Diante dos fatos do relatório, procede-se à análise jurídica acerca da viabilidade formal, material e de técnica legislativa do referido projeto de lei.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4. A Constituição Federal confere aos Municípios autonomia política, financeira e administrativa para gestão das atividades e negócios da comunidade local, de maneira mais compatível com as realidades da municipalidade, instituindo sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme estabelecido no artigo 30, incisos I e II da Lei Maior:

*Art. 30. **Compete aos Municípios:***

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

5. Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Porto Feliz consolida, em seu artigo 6º, que compete à Edilidade legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e bem-estar de sua comunidade, cabendo-lhe, privativamente:

“Art. 6º – Compete ao Município legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua comunidade, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I – dispor sobre assuntos de interesse local nas áreas que não sejam de competência exclusiva da União e do Estado;

6. Cabe, portanto, aos Municípios, entes dotados de autonomia legislativa, detentores do poder-dever de auto-organização, legislar sobre assuntos do seu peculiar interesse, principalmente no que tange a sua organização administrativa.

7. A presente propositura, nos termos da Lei Orgânica Municipal, é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme previsto nos artigos 40, inciso IV e 58, inciso XXIX:

“Art. 40 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV – lei orçamentária anual e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;”

“Art. 58 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

8. Assim, embora a competência para iniciar o processo legislativo seja do Prefeito Municipal, nos termos da legislação acostada, compete à Câmara Municipal autorizar a concessão de auxílios e subvenções, conforme preceitua o artigo 25, inciso V, também da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 25 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

(...)

*V – **autorizar a concessão de auxílios e subvenções;***

9. Desse modo, demonstrada a competência do Município para dispor sobre a matéria, a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como a espécie normativa apresentada, não vislumbramos qualquer mácula quanto à regularidade formal do Projeto em questão.

10. Superado esse ponto, considerando que o Projeto de Lei em questão pretende autorizar a transferência de recursos públicos, na forma de subvenção social, se faz necessário uma análise sobre a legalidade da matéria.

11. Inicialmente, a Lei Federal nº 4.320/64 traz o conceito de subvenção estabelecido no artigo 12:

“Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I – subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II – subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.” (g.n)

12. Nos mesmos termos da legislação federal, a Lei Orgânica de Porto Feliz preceitua¹ que compete ao Município a destinação de recursos a entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, na forma de auxílio ou subvenção, respeitados os ditames da Lei Federal, conforme explicita Heraldo da Costa Reis e J. Teixeira Machado Júnior²:

“Pelo mecanismo da lei 4.320, conforme no § 3º do seu art. 12, ora em análise, as subvenções são sempre transferências correntes e destinam-se a cobrir despesas operacionais das entidades para as quais foram feitas as transferências. Veja-se bem, embora com

¹ “Art. 134 – Os serviços e ações de saúde do Município serão integrados ao Sistema Único de Saúde – SUS em colaboração com a União e o Estado. (...) §3º - **Compete ao Município destinar recursos, anualmente, na forma da lei, a título de auxílio e ou subvenção, a entidades assistenciais filantrópicas e sem fins lucrativos, com especial atenção às que se dediquem à assistência aos portadores de deficiência.**” (g.n.)

² A lei 4.320 comentada, 31ª ed. Rio de Janeiro: Ibam 2002/2003, p. 50.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

o nome de subvenções sociais e econômicas, são elas transferências correntes, porque têm por objetivo atender a despesas de operações das beneficiadas.”

13. Ainda em conformidade com a Lei nº 4.320/64, o valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviço efetivamente prestado ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados, dispondo:

“Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.”

14. Em continuidade, o artigo 17³ da referida legislação indica que a entidade beneficiada deve possuir condições satisfatórias de funcionamento, conforme for estabelecido pelos órgãos especiais de fiscalização.

15. O auxílio do Poder Público Municipal para o custeio das despesas de manutenção da Cidade dos Velhinhos de Porto Feliz só é admissível, portanto, mediante subvenção social, e, desde que obedecidas as diretrizes dos artigos 12 § 3º, 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64 e, também, dos requisitos previstos no artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam: (i) autorização em lei, (ii)

³ *“Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.”*



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

atendimento às condições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e (iii) previsão no orçamento anual, *in verbis*:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

16. Ao fim, não é demais lembrar que as exigências contidas nos incisos do artigo 2º do Projeto de Lei são condições indispensáveis para que a finalidade da presente medida seja cumprida.

IV. CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Lei nº 20/2026 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa que comprometam a sua legalidade, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

18. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, o que não vincula e não substitui, por si só, os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, podendo os fundamentos aqui exarados serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade, assegurada a soberania do Plenário.

19. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

SUPORTE JURÍDICO - O Projeto de Lei nº 20/2026 está amparado pelo artigo 6º, inciso I, c/c artigo 40, inciso IV e artigo 58, inciso XXIX, todos da Lei Orgânica Municipal.

DISCUSSÃO – Votação Única, nos termos do artigo 204, § 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

QUÓRUM - Maioria simples, conforme preceitua o artigo 217, inciso I, e § 1º, primeira parte, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

VOTAÇÃO – Simbólica, na forma do artigo 218, inciso I, e § 1º, do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o parecer⁴, que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 06 de maio de 2026.

Juliana Ciocca Martins
Procuradora Legislativa – OAB/SP nº 428.769

⁴ Este Parecer contém 07 (sete) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.